

DECISÃO ADMINISTRATIVA

PROCESSO Nº 006/2024 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2024

Objeto: Registro de Preços para eventual e futura contratação de empresa para recebimento e destinação final dos Resíduos Sólidos Urbanos Classe II A em Aterro Sanitário Licenciado dos municípios interessados, nos termos da norma ABNT NBR 10.004:2004, para atender às demandas dos municípios consorciados ao CIMDOCE, conforme Termo de Referência

Vistos.

Vieram os autos conclusos para deliberação, nos termos do art. 71, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, contudo, pela sua análise, verifica-se que a licitação não está apta a homologação, pois foi verificado que o atestado técnico apresentado pela empresa ORBIS AMBIENTAL S/A, encontra-se em nome de uma empresa terceira, a qual não faz parte do mesmo grupo societário da licitante, sendo apenas uma acionista desta última, conforme análise da documentação juntada aos autos.

Nesse contexto, é preciso ressaltar que a Administração Pública comete equívocos no exercício de sua atividade, o que não é nem um pouco estranhável em vista das múltiplas tarefas a seu cargo.

Defrontando-se com esses erros, no entanto, pode ela mesma revê-los para restaurar a situação de regularidade. Não se trata apenas de uma faculdade, mas também de um dever, pois que não se pode admitir que, diante de situações irregulares, permaneça inerte e desinteressada.

Na verdade, só restaurando a situação de regularidade é que a Administração observa o princípio da legalidade, do qual a autotutela é um dos mais importantes corolários.

Não precisa, portanto, a Administração ser provocada para o fim de rever seus atos. Pode fazê-lo de ofício. Aliás, não lhe compete apenas sanar as irregularidades; é necessário que também as previna, evitando-se reflexos prejudiciais aos administrados ou ao próprio Estado.

Cumpre-nos registrar que a Comissão de Contratação, quando da elaboração de seus processos licitatórios, e em todos os trâmites relacionados ao certame, alinha-se ao cumprimento dos princípios norteadores da Administração Pública, elucidados no art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988 e art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, especialmente, no que se refere à legalidade do referido ato administrativo e respeito ao Princípio da ampla competitividade e obtenção da proposta mais vantajosa à Administração e pleiteia pela garantia da excelência e eficiência da qualidade dos serviços a serem prestados, respeitando o princípio da isonomia, nos exatos termos do art. 5º da referida Lei.

É indiscutível que o Administrador responsável deve sempre avaliar o conjunto de concorrentes, evitando-se, a todo custo, inabilitações e/ou desclassificações precipitadas, cujos motivos ensejadores possam ser facilmente sanados. É de se esperar que aquele

proceda com especial cautela na avaliação da documentação disponibilizada, já que lida com recursos públicos, sendo-lhe vedado levar a cabo exclusões sumárias e desarrazoadas.

Desta forma, estribada no princípio da autotutela (controle interno dos atos), pode, ela mesma, a qualquer tempo, aplicar as sanções e penalidades, independentemente de recurso ao Poder Judiciário, em harmonia com o princípio-mor do Estado Democrático de Direito: o da legalidade.

Registre-se, ainda, que a autotutela envolve 02 (dois) aspectos quanto à atuação administrativa:

- 1) aspectos de legalidade, em relação aos quais a Administração, de ofício, procede à revisão de atos ilegais; e;
- 2) aspectos de mérito, em que reexamina atos anteriores quanto à conveniência e oportunidade de sua manutenção ou desfazimento.

A capacidade de autotutela está hoje consagrada, sendo, inclusive, objeto de firme orientação do Supremo Tribunal Federal, que a ela faz referência nas clássicas Súmulas nºs. 346 e 473.” (in, José dos Santos Carvalho Filho – Manual de Direito Administrativo – Lúmen Júris Editora, 13ª edição).

Por oportuno, transcreve-se abaixo as mencionadas Súmulas:

Súmula 346: “A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”.

Súmula 473: “A administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

Com efeito, entendemos que a classificação da empresa **ORBIS AMBIENTAL S/A** não seria razoável, situação que não seria permitido dentro do ordenamento jurídico vigente, uma vez que a referida empresa não atendeu todas as exigências do instrumento convocatório, pois para fins de comprovação de qualificação técnico-profissional e técnico-operacional, é necessário que o atestado apresentado esteja diretamente vinculado à empresa licitante ou a membros do seu grupo econômico, desde que comprovado o vínculo relevante entre as empresas. No presente caso, essa vinculação não foi devidamente comprovada, resultando em uma irregularidade no atestado apresentado.

Dessa forma, entendemos que o procedimento de habilitação da empresa **ORBIS AMBIENTAL S/A** deverá ser revisto, retroagido à fase de julgamento, negociando com a empresa próxima colocada e posicionada no presente certame.

Quanto à alegação da empresa **RIO NOVO SOLUÇÕES URBANAS EIRELI** sobre a impossibilidade de se manifestar no prazo estabelecido para a intenção recursal, verifico que, conforme o relatório de auditoria emitido pela Plataforma LICITAR DIGITAL, a referida empresa esteve on-line durante toda a sessão.

Tal fato desqualifica sua alegação de que não teve oportunidade de se manifestar no momento oportuno. No mérito, sua pretensão recursal enviada por email, fora da plataforma, não merece prosperar, haja vista que a localização da licitante está de acordo com o definido no edital.

Portanto, estando a empresa **RIO NOVO SOLUÇÕES URBANAS EIRELI** ciente dos atos processuais e não tendo se manifestado dentro do prazo legal, o direito à manifestação recursal precluiu, nos termos da doutrina que regula o instituto.

No mais, cumpre destacar que esta Administração é extremamente cautelosa em relação ao cumprimento de seus contratos, e que se houver qualquer descumprimento por parte dos seus fornecedores ou prestadores de serviços, todas as medidas cabíveis serão tomadas, segundo a Lei de Licitações, embasados nos dispositivos que menciona a inexecução contratual.

Informamos que o Edital em comento é a lei entre as partes e vincula o licitante e o Consórcio/CIMDOCE às normas nele contida e as normas previstas no edital deverão ser seguidas obrigatoriamente em estrita conformidade com o instrumento convocatório

E na oportunidade as normas previstas no edital deverão ser seguidas obrigatoriamente em estrita conformidade com o instrumento convocatório e assim agiu e conduziu este Agente de Contratação durante toda a sessão de julgamento.

Diante do exposto, determino:

- a)** Determino a INABILITAÇÃO da empresa ora considerada primeira colocada, qual seja: ORBIS AMBIENTAL S/A.
- b)** Retroagir a fase de julgamento propondo negociação com a empresa remanescente;
- c)** O arquivamento da manifestação da empresa **RIO NOVO SOLUÇÕES URBANAS EIRELI**, tendo em vista a preclusão temporal de seu direito de recorrer, conforme verificado no relatório da Plataforma LICITAR DIGITAL.

Intimem-se as partes e prossiga-se com os trâmites legais.

Governador Valadares/MG, 03 de outubro de 2024.

WAGNER BORGES DE ALMEIDA
Diretor Executivo